CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.038 - PR (2018/0343800-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALHOÇA - SC
INTERES.	:	INCOVISA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613
		DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040
		PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
INTERES.	:	COMERCIAL DE VIDROS SAO PEDRO LTDA
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
INTERES.	:	ASELI NIEHUES DE SOUZA
INTERES.	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
		BEATRIZ CORTEZ BENEDITO - SP273773
		MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
		LUCAS DE JESUS SANTOS - SP338035

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EXECUÇÃO AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU DE ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR (SUSCITANTE), e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALHOÇA - SC (SUSCITADO).

A questão, na origem, envolve ação de execução de títulos extrajudiciais (dez contratos de financiamento para importação), ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO contra INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., COMERCIAL DE VIDROS SÃO PEDRO LTDA., CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA e ASELI NIEHUES DE SOUZA.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de Palhoça - SC,

que ao julgar a preliminar de exceção de incompetência nos embargos à execução reconheceu a nulidade da cláusula do foro de eleição que beneficia exclusivamente a instituição financeira e acatou o foro eleito no contrato para o processamento dos embargos à execução.

Remetidos os autos ao Juízo de Curitiba - PR, este, por sua vez, declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, sob as alegações de que **(1)** não houve prejuízo ao executado; **(2)** o art. 63, §3º, do NCPC, preconiza que, se reputada abusiva a cláusula de eleição de foro pelo juiz, deve-se determinar a remessa do feito para o juízo do foro de domicílio do Réu, que corresponde justamente ao do juízo suscitado no que se refere aos autos da execução; e, **(3)** o art. 781, I, do NCPC, estabelece que a execução deverá ser proposta no foro de domicílio do executado.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba - PR (e-STJ, fls. 666/669).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação de execução de títulos extrajudiciais (dez contratos de financiamento para importação), ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO contra INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., COMERCIAL DE VIDROS SÃO PEDRO LTDA., CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA e ASELI NIEHUES DE SOUZA.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da sede da empresa executada - o Juízo de Palhoça - SC, que ao julgar a preliminar de exceção de incompetência nos embargos à execução reconheceu a nulidade da cláusula do foro de eleição que beneficia exclusivamente a instituição financeira e acatou o foro eleito no contrato para o processamento dos embargos à execução.

Remetidos os autos ao Juízo de Curitiba - PR, este, por sua vez, declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito.

A cláusula de eleição de foro tem a seguinte redação:

As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Curitiba,

> *Capital do Estado do Paraná, como o competente para conhecer de qualquer questão decorrente direta ou indiretamente deste Contrato, facultado ao BANCO o direito de optar pelo da sede do CREDITADO, pelo do domicílio do(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) e/ou pela da localização dos bens objeto da garantia constituída, quando assim lhe parecer conveniente.*

Como se vê, a cláusula de eleição de foro confere à instituição financeira ampla discricionariedade para decidir o Juízo perante o qual ajuizará a ação contra os réus.

No entanto, a opção pelo foro da sede da empresa executada está de acordo com o disposto no art. 781, I, do NCPC:

> *Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:*
> ***I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado**, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;*

A abusividade da cláusula de eleição de foro somente se verifica quando configurada a dificuldade para o exercício da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em comento.

Embora a cláusula pactuada entre as partes conceda à instituição financeira a possibilidade de ajuizar a demanda no foro que melhor lhe convier, ela optou pelo foro da sede da empresa executada, o que, com certeza, não acarretará prejuízo a sua defesa.

A alegação da abusividade da cláusula de eleição de foro no caso de execução já em andamento, inclusive com ordens de constrição judicial já emitidas, somente visa procrastinar a execução, o que não é a *mens legis* do art. 63 do NCPC.

Ademais, destaque-se que o art. 63, § 3º, do NCPC, estabelece que, se reputada abusiva a cláusula de eleição de foro pelo juiz, deve-se determinar a remessa do feito para o juízo do foro de domicílio do réu, que corresponde justamente ao do juízo suscitado no que se refere aos autos da execução.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a existência de relação jurídica regida pelo CDC, por si só, não determina que seja abusiva a cláusula de eleição de foro.

A propósito, confiram-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NATUREZA PROCRASTINATÓRIA - MERA REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

2. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção.

3. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

3.1. Na hipótese dos autos, o elevado valor do negócio realizado entre as partes, traduzido no conteúdo econômico milionário da demanda, não autoriza presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso à justiça, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no CC 146.960/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 22/11/2017, DJe 28/11/2017 - sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. *Precedentes da Segunda Seção.*

2. O elevado valor do negócio realizado entre as partes autoriza presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes.

3. Existindo, na hipótese, identidade da causa de pedir entre as ações e decisões liminares com efeitos colidentes, faz-se necessária a reunião das demandas, sobretudo por conexão probatória, junto

> *ao foro contratual.*
> *4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.*
> (CC 142.750/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 11/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaque no original)

Desse modo, ausente abusividade na cláusula de eleição de foro que repete o disposto no art. 781, I, do NCPC, assim como inexistente a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, impõe-se reconhecer a competência do juízo suscitado, que corresponde ao foro da sede da empresa executada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALHOÇA – SC.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**
Relator